



Prefeitura do Município de Pato Bragado

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

FARMACIA DASSOLER LTDA- ME

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2018

PROCESSO LC N.º 157

HOMOLOGADO 17/07/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA CUMPRIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL EM DECISÃO LIMINAR AUTOS DO PROCESSO N°00034540-11.2018.8.16.0112.

VENCEDORA: FARMACIA DASSOLER LTDA-ME
VALOR GLOBAL EM R\$ 1.479,20

MARGO BEATRIS SEIBERT
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2018
(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso IV)

Processo Licitatório
Nº 157

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 00034540-11.2018.8.16.0112.

FORNECEDOR: FARMACIA DASSOLER LTDA – ME, CNPJ n.º 01.615.342/0001-89.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 1.479,20 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

DO PRAZO DE ENTREGA: Imediata, após a assinatura do contrato.

VIGENCIA DO CONTRATO: Até 60 (sessenta) dias, após assinatura do mesmo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 16 de julho de 2018.

Margo B. Seibert

MARGO BEATRIS SEIBERT

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
TCE Nº _____
de 16/07/18 FL. _____
Margo
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Eletrônico Nº 1455
de 16/07/18 FL. 01
Margo
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº 4530
de 17/07/18 FL. _____
Margo
Visto



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURIDICO

DE: PROCURADORIA JURIDICA
PARA: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Dispensa de Processo Licitatório nº 028/2018

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação requerido pela Secretaria Municipal de Saúde com o intuito de anteder a determinação judicial – autos 0003440-11.2018.8.16.0112.

Por tratar-se de fornecimento continuado, a administração municipal certamente providenciará a contratação do objeto através de processo de licitação. Contudo, para atender a determinação judicial, neste momento, se faz necessário adquirir o objeto através de dispensa de processo licitatório, sob pena de lhe serem impostas as penalidades constantes da Ordem Judicial.

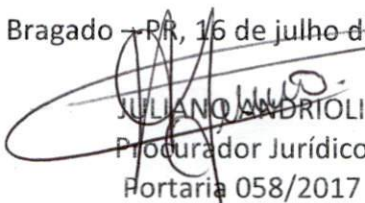
Assim, entendemos que se faz possível esta contratação junto a empresa que fornecer a melhor proposta de preços, desde que esta forneça todos os documentos imprescindível à contratação.

Entendemos ainda ser razoável o prazo de 60 (sessenta) dias, diante da morosidade dos processos licitatórios.

Diante do exposto, data a urgência e necessidade de atendimento de ordem judicial, opinamos pela possibilidade de contratação da empresa FARMACIA DASSOLER LTDA – ME, CNPJ 01.615.342/0001-89, pelo melhor preço fornecido, qual seja, R\$ 1.479,20 (hum mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), por estar este preço dentro daquele regulamente praticado no mercado local, com base no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Sem mais, é o parecer.

Pato Bragado – PR, 16 de julho de 2018.


JULIANO ANDRIOLI
Procurador Jurídico
Portaria 058/2017

Prefeitura do Município de Pato Bragado

Unidade Gestora: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Conta..... =	4022	Crédito Orçamentário	2 Vinculado
Órgão..... =	02	Executivo Municipal	
Unidade Orçamentária.. =	02.009	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional..... =	103031450	Saúde	
Projeto/Atividade..... =	2039000	Assistência Farmacêutica	
Natureza da Despesa... =	3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT	
Fonte de Recursos..... =	505	Royalties Tratado de Itaipu Binacional	

Saldos de 01/01/2018 até 12/07/2018

Dotação Inicial..... =	498.125,00
Crédito Suplementar..... =	0,00
Redução Orçamentária... =	0,00
Empenhado no Período... =	353.548,30
Liquidado no Período... =	35.805,35
Anulado no Período..... =	21.905,30
Pago no Período..... =	35.805,35
Empenhado até o Período. =	331.643,00
Liquidado até o Período. =	35.805,35
Pago até o Período..... =	35.805,35
A Pagar Processado..... =	0,00
A Pagar não Processado.. =	295.837,65
Total a Pagar..... =	295.837,65
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponível..... =	166.482,00



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 16 de julho de 2018.

De: Secretaria Municipal de Finanças
Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento de empresa para decorrente da Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 00034540-11.2018.8.16.0112, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes Dotações Orçamentárias:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica

3.3.90.32.03.4023– Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

Cordialmente,


DJONI ALEANDER ROHDEN
Secretario Municipal de Finanças



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 16 de julho de 2018.

De: Gabinete do Prefeito Municipal
Para: Secretário Municipal de Saúde.

Senhor Secretário:

Em vista da solicitação para Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 00034540-11.2018.8.16.0112, vimos comunicar que de conformidade com as informações da Secretaria de Finanças e o Parecer da Procuradoria Jurídica, fica Vossa Senhoria autorizado a dar prosseguimento através da Comissão de Licitações, de abertura de processo licitatório na Modalidade “Dispensa Justificada de Licitação”, tipo “Menor Preço Global” consoante com a Lei 8.666/93.

Atenciosamente



LEOMAR ROHDEN
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2018.

(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso IV)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 00034540-11.2018.8.16.0112.

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO

Conforme exposto pela Secretaria solicitante, anexa ao processo.

FORNECEDOR

FARMACIA DASSOLER LTDA - ME, com sede na Avenida Continental, n.º 866, Centro, Município de Pato Bragado – PR, CEP nº 85.948-000, inscrita no CNPJ n.º 01.615.342/0001-89, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor Valerio Agostinho Dassoler, portador do CPF/MF nº 283.318.859-53, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado – PR.

RAZÃO DA ESCOLHA

Por tratar-se de empresa do ramo devidamente constituída, que dispõe dos materiais necessários, devidamente adequado ao objetivo proposto, tudo conforme Termos do Inciso IV e “caput” do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de agosto de 1993, atualizadas pela lei Federal nº 8.883, de 08 de agosto de 1994.

DO PREÇO E PAGAMENTO

O valor global a ser pago pelo fornecimento da mercadoria é de R\$ 1.479,20 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos). O valor será pago em até 10 (dez) dias após a entrega do suplemento alimentar.

DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica

3.3.90.32.03.4023 – Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

DO PRAZO DE ENTREGA DO SUPLEMENTO ALIMENTAR E VIGÊNCIA DO CONTRATO

O suplemento deverá(ão) ser entregue imediatamente junto a Farmácia da Unidade Básica de Saúde após a assinatura do contrato. A vigência do contrato será de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do mesmo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 16 de julho de 2018.

Margo B. Seibert
MARGO BEATRIS SEIBERT

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cleiton
CLEITON GENTELINI

[Signature]
DJONI A. ROHDEN



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DELIBERAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 027/2018

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 00034540-11.2018.8.16.0112.

Comunico a Empresa **FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**, que a proposta por ela apresentada foi a melhor classificada no processo de Licitação – Dispensa n.º 027/2018, e que a mesma está autorizada a contratar com este Município, para entrega do objeto desta Licitação, para a plena consolidação do previsto, depois de cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 17 de julho de 2018.



LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Pato Bragado


Estado do Paraná

HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 027/2018.

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 00034540-11.2018.8.16.0112.

Consoante Justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, a Prefeito Municipal aprova os termos em que o processo se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração encarregada de promover a contratação da empresa **FARMACIA DASSOLER LTDA - ME**, para entrega do objeto da Licitação em pauta, ao valor global de R\$ 1.479,20 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), para a plena consolidação do previsto neste Certame, após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 17 de julho de 2018.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Eletrônico Nº *3456*
de *17/07/18* FL. *01*
Marlene
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº *4531*
de *20/07/18* FL. *07 - editais*
Marlene
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2018/07/001731
Data Protoc.: 13/07/18
Requerente : JOHN JEFERSON WEBER NODARI
CPF.....: 056.669.419-09
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: PROTOCOLO PARA REQUISIÇÃO DE COMPRAS
Logradouro : Avenida CONTINENTAL
Complem. :
Fone.....: :
Cep.....: 85948000

Sumula: MEMORANDO 244/2018.

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS - PROTOCOLO FEITO PELO DEPARTAMENTO DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - SECRETARIO JHON NODARI; CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
13/07/18	Subsecretaria de moria
13/07/18	Gabinete
16/07/18	1069 - Sictasés - março.

Assinatura Requerente

2018/07/001731 Data:13/07/2018
17-PROTOCOLO Hora:16:24:41
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:009-PROTOCOLO REQUISIÇÃO DE
Requerente.:JOHN JEFERSON WEBER NODARI
CPF/CNPJ...: 5666941909
SUMULA:
MEMORANDO 244/2018. REQUERIMENTO PARA A



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado, Estado do Paraná, 13 de julho de 2018.

MEMORANDO 244/2018

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS

DE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Viemos gentilmente solicitar ao Setor de Licitação, para que seja realizado Processo licitatório cujo objeto é AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, conforme termo de referência (ANEXO I), de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, alterações posteriores e de acordo com as seguintes informações:

Dotação Orçamentária:

Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	P/A/O	Despesa	Categoria	Fonte
12	2009	10	303	1450	039	4023	339032030000	505

Disponibilidade financeira: Atendida;

Descrição completa dos Itens e Quantitativos: Conforme Termo de Referência (ANEXO I) e orçamentos anexo;

Motivação: A secretaria municipal de saúde vem por meio deste solicitar a aquisição de oito latas do suplemento alimentar Aptamil Pepti para um de seus pacientes que é portador de APLV (Alergia a proteína do leite vaca) e em tentativa não tolerou o uso de leite derivado de soja, conforme declaração médica anexa.

O mesmo vem sendo solicitado a esta secretaria através de demanda judicial do Ministério Público do Paraná segundo o processo nº 0003440-11.2018.8.16.0112, também anexo.

Observações:

Solicitamos que seja realizado processo administrativo adequado para contratação de empresa(s) para suprir e atender as demandas expostas.

Atenciosamente,


John Jeferson Weber Nodari
CPF: 056.669.419-09
Secretaria Munic. de Saúde

JOHN JEFERSON WEBER NODARI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INDICAÇÃO DA MODALIDADE	GABINETE DO PREFEITO
<i>Pl 0 1 e mês, dispense Platendi o proze. Os demais MODALIDADE: por pregão.</i>	<input checked="" type="checkbox"/> DEFERIDO () INDEFERIDO



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DATA:	DATA: <u>16/07/18</u>
-------	-----------------------

DEFERIDO

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

LEOMAR ROHDEN
CPF 550 079 379-91
PREFEITO

LOTE	ITEM	CD	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL UNIT	TOTAL
	1	30384	Suplemento alimentar Aptamil Pepti 800g	8	LTA	184,90	1.479,20
TOTAL GERAL				R\$ 1.479,20			

Pato Bragado, Estado do Paraná, em 13 de julho de 2018

John Jeferson Weber Nodari
CPF: 056.669.419-09
Secretário Municipal de Saúde


JOHN JEFERSON WEBER NODARI

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

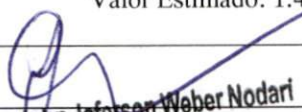
JUSTIFICATIVA: Aquisição do suplemento alimentar o qual foi solicitado por demanda Judicial do Ministério Público do Estado do Paraná segundo o processo nº 0003440-11.2018.8.16.0112

OBJETO: 08 latas de Aptamil Pepti 800 G

Valor Estimado: 1.479,20

Solicitado Por: John Geferson Weber Nodari

Assinatura


John Geferson Weber Nodari
CPF 056.669.419-09
Secretaria Munic. de Saúde

Data da Solicitação: 12/07/2018

Carimbo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Dotação: _____

Data do Encaminhamento ____/____/____ Assinatura _____

Carimbo

SECRETARIA DE FINANÇAS

Autorização Financeira

Autorizado

Não Autorizado

Data ____/____/____

Assinatura _____

Carimbo

RECURSO FINANCEIRO

Possui

Não Possui

FORMA DE PAGAMENTO

Até 30 dias

GABINETE DO PREFEITO

Autorizado

Não Autorizado

Data ____/____/____

Assinatura _____

Carimbo

RECEBIMENTO DE NOTA FISCAL

Empresa Orçada: _____

Pedido Recebido em ____/____/____

Assinatura _____

NF Recebida em ____/____/____

Carimbo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - MARECHAL
CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45)
3284-7400 - E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003440-11.2018.8.16.0112

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Pato Bragado, em favor da criança Bernardo Schaeffer.

No ev. 24, a parte autora apresentou novo receituário médico indicando que o substituído não tolerou leite derivado de soja, necessitando, por conseguinte, da fórmula Aptamil Pepti.

Deste modo, considerando que a decisão liminar determinou o fornecimento da fórmula Aptamil Pepti ou de outras com as mesmas propriedades, requer o agente ministerial a modificação da decisão para que seja fornecido exclusivamente o fármaco Aptamil Pepti.

2. Tendo em vista que o pedido se encontra corroborado pelo receituário médico, acostado ao ev. 24, **defiro-o**.

3. Assim, intime-se o requerido para que passe a fornecer, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente decisão, via Sistema Único de Saúde, ao paciente Bernardo Schaeffer, a fórmula alimentar **Aptamil Pepti, na quantidade de 04 (quatro) latas de 800g por mês, conforme prescrição médica acostada aos autos (ev. 24.1)**, enquanto durar o tratamento e nas quantidades necessárias, sob pena de, não o fazendo, arcar com a imposição de multa diária fixada pela decisão de ev. 8.

Ainda, declaro cessados os efeitos da decisão de ev. 8, no que toca à parte “ou outra fórmula alimentar com as mesmas propriedades (Nan-soy, Soymilk, Multinutri Soja, Aptamil Soja, SoyLait, Enfamil Soja, Isomil, Nursoy)”.

4. **NOTIFIQUE-SE**, para o cumprimento da liminar, o Município de Pato Bragado/PR, na pessoa da(o) Secretária(o) de Saúde do Município, remetendo-se cópia da presente decisão e da receita juntada no ev. 24.1.

5. Intime-se com urgência o requerido para cumprir a decisão.

6. No mais, prossiga-se nos termos da decisão do ev. 8.

7. Diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, data da assinatura eletrônica.

RENATO CIGERZA
Juiz de Direito





Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná
CENTRO DE SAÚDE

Declaração

Declaro, para os devidos fins, que o menino Bernardo Schaeffer Araujo, 14 meses de idade é portador de APLV (alergia à proteína do leite de vaca) e em tentativas protocoladas não tolerou leite derivado de soja. Indicado leite derivado de vaca com hidrolise total.
(APOMIL PEPTI)

Pato Bragado, 05/07/18

DR. DEBORA DEBORA S. SOARES
Médica de Família e Comunidade
CRP 10.000/0-0
Gefrey



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - MARECHAL
CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraiba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45)
3284-7400 - E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003440-11.2018.8.16.0112

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Pato Bragado, em favor da criança Bernardo Schaeffer.

No ev. 24, a parte autora apresentou novo receituário médico indicando que o substituído não tolerou leite derivado de soja, necessitando, por conseguinte, da fórmula Aptamil Pepti.

Deste modo, considerando que a decisão liminar determinou o fornecimento da fórmula Aptamil Pepti ou de outras com as mesmas propriedades, requer o agente ministerial a modificação da decisão para que seja fornecido exclusivamente o fármaco Aptamil Pepti.

2. Tendo em vista que o pedido se encontra corroborado pelo receituário médico, acostado ao ev. 24, **defiro-o**.

3. Assim, intime-se o requerido para que passe a fornecer, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente decisão, via Sistema Único de Saúde, ao paciente Bernardo Schaeffer, a fórmula alimentar **Aptamil Pepti, na quantidade de 04 (quatro) latas de 800g por mês, conforme prescrição médica acostada aos autos (ev. 24.1)**, enquanto durar o tratamento e nas quantidades necessárias, sob pena de, não o fazendo, arcar com a imposição de multa diária fixada pela decisão de ev. 8.

Ainda, declaro cessados os efeitos da decisão de ev. 8, no que toca à parte "ou outra fórmula alimentar com as mesmas propriedades (Nan-soy, Soymilk, Multinutri Soja, Aptamil Soja, SoyLat, Enfamil Soja, Isomil, Nursoy)".

4. NOTIFIQUE-SE, para o cumprimento da liminar, o Município de Pato Bragado/PR, na pessoa da(o) Secretária(o) de Saúde do Município, remetendo-se cópia da presente decisão e da receita juntada no ev. 24.1.

5. Intime-se com urgência o requerido para cumprir a decisão.

6. No mais, prossiga-se nos termos da decisão do ev. 8.

7. Diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, data da assinatura eletrônica.

RENATO CIGERZA
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON - PARANÁ

Autos nº 0003440-11.2018.8.16.0112

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Ministério Público em face do Município de Pato Bragado/PR, agindo como substituto processual do infante Bernardo Schaeffer, nascido em 08/05/2017.

Conforme aduzido na inicial, Bernardo é criança portadora de alergia à proteína do leite e, diante disso, necessita, **de forma insubstituível**, fazer uso da fórmula alimentar Aptamil Pepti, 04 (quatro) latas por mês, dado que o consumo de outros leites provoca reações severas no paciente.

Ante a recusa do Município de Pato Bragado/PR em atender a necessidade alimentar do infante, pugnou o órgão ministerial, na *exordial*, pela concessão da tutela de urgência, de modo que o município fosse compelido a fornecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a fórmula alimentar Aptamil Pepti 04 (quatro) latas de 800g por mês, conforme prescrição médica acostada aos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Em seq. 8.1, a ilustre magistrada concedeu a medida liminar, entendendo como preenchidos seus requisitos, determinando ao réu Município de Pato Bragado/BR que fornecesse ao paciente, no prazo máximo de 15 dias, “a fórmula alimentar Aptamil Peptu, 04 (quatro) latas por mês, ou outra fórmula alimentar com as mesmas propriedades (Nan-soy, Soymilk, Multinutri Soja, Aptamil Soja, SoyLait, Enfamil Soja, Isomil, Nursoy), conforme prescrição médica acostada aos autos (ev. 1.5), enquanto durar a necessidade, sob pena de, não o fazendo, arcar com a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso no cumprimento da presente decisão”.

Citado, o Município de Pato Bragado (mov. 17.1) manifestou-se no processo informando o cumprimento da decisão liminar de mov. 8, de modo que a fórmula alimentar infantil Leite Nan Soy encontrava-se disponível para retirada na Farmácia Municipal, “conforme verificada a possibilidade de entrega dessa fórmula na própria decisão liminar”.

O Município informou no presente momento, ainda, que a farmacêutica responsável pela entrega contactou a genitora do infante por diversas vezes, informando sobre a disponibilidade para retirada da fórmula, contudo, que a responsável não procedeu à retirada.

Vieram os autos para ciência do Ministério Público.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Consoante exaustivamente exposto na *exordial*, a fórmula alimentar ideal para consumo do paciente Bernardo Schaeffer é a Aptamil Pepti, na quantidade de 04 (quatro) latas por mês, sendo essa de caráter insubstituível.

Com efeito, ao ser atestada a alergia ao leite de vaca, o médico assistente receitou a fórmula fornecida pela Farmácia Municipal de Pato Bragado, Nan Soy (mov. 1.3, fls. 12) tendo em vista ser essa a alternativa com o menor custo financeiro aos cofres municipais.

Entretanto, após a efetiva ingestão da fórmula alimentar pelo infante, constatou o médico responsável que a fórmula Nan Soy não era a mais adequada ao caso do paciente, eis que seu consumo continuou a provocar-lhe reações alérgicas severas.

Dessa feita, foi trazida ao Procedimento Administrativo receita médica atualizada (mov. 1.5, fls. 21), na qual consta que a fórmula alimentar receitada ao paciente deve ser substituída pela fórmula Aptamil Pepti, na quantidade de 04 (quatro) latas por mês.

Em adição a isso, não obstante, junta-se aos autos declaração recente do médico assistente, na qual atesta expressamente ser o paciente Bernardo Schaeffer portador de APLV (alergia à proteína do leite de vaca) e que, após pretérita tentativa, constatou-se que o infante não tolerou a ingestão do leite derivado de soja (Nan-Soy).

Ante o aprezado e conforme as provas trazidas aos autos, assim, resta evidente que o juízo equivocou-se na concessão da liminar, eis que a prescrição do Nan-Soy, fórmula já anteriormente fornecida pelo Município, não é admitida ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Isso porque a fórmula Aptamil Pepti não é passível de substituição por qualquer outra similar sem que isso cause severos prejuízos à saúde do paciente.

Diante do exposto, o Ministério Público pugna-se pela retificação da medida liminar, de modo que se determine o fornecimento imediato da fórmula alimentar Aptamil Pepti, na quantidade de 04 (quatro) latas de 800g por mês, conforme prescrição médica em anexo, não sendo essa passível de substituição e devendo ser disponibilizada para o infante, Bernardo Schaeffer, enquanto houver a necessidade, pela Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado/PR.

Marechal Cândido Rondon/PR, 09 de julho de 2018.

ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7400 -
E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

Mandado de Notificação - Oficial: PAULO

Processo: 0003440-11.2018.8.16.0112

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$8.640,00

Autor(s): • Ministério Público de Marechal Cândido Rondon

Réu(s): • Município de Pato Bragado/PR (CNPJ: 95.719.472/0001-05). Av. Willy Barth, 2885 - PATO BRAGADO/PR

Terceiro(s): • Bernardo Schaeffer (CPF: 133.254.199-25). Rua Apucarana, 2861 - Pato Bragado - PATO BRAGADO/PR - CEP: 85.948-000

O Doutor Renato Cigerza, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

M A N D A o Senhor Oficial de Justiça deste juízo que, em cumprimento ao presente mandado extraído dos autos em epígrafe, dirija-se nesta cidade ou ainda Comarca, onde encontrar possa, aí sendo, proceda a:

NOTIFICAÇÃO para cumprimento da liminar, o Município de Pato Bragado/PR, na pessoa do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado, para que passe a fornecer, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente decisão, via Sistema Único de Saúde, ao paciente Bernardo Schaeffer, a fórmula alimentar Aptamil Pepti, na quantidade de 04 (quatro) latas de 800g por mês, conforme prescrição médica acostada aos autos (ev. 24.1), enquanto durar o tratamento e nas quantidades necessárias, sob pena de, não o fazendo, arcar com a imposição de multa diária fixada pela decisão de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Seguem, anexas, cópia das decisões dos eventos 8.1, 24.1 e 27.1.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

Marechal Cândido Rondon, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cristiane Maria Lemos Prestes
Técnica Judiciária

(assinatura autorizada pelo MM^º. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2017)

FARMÁCIA DASSOLER LTDA - CNPJ: 01.615.342/0001-89
AV. CONTINENTAL, 866 - CENTRO - CEP: 85948-000
PATO BRAGADO - PR - FONE: (45) 3282-1206 - FAX: (45) 3282-1037
email: farmacia.janaina@hotmail.com

À Prefeitura do Município de Pato Bragado - PR
Orçamento

Item	Quantid.	Unidade	Descrição dos Produtos	V.Unitário	V.Total
1	4	Latas	Leite Aptamil Pepti 800gr	184,90	739,60

Pato Bragado, PR., 12 de julho de 2.018

Valério Agostinho Dassoler
Sócio - Gerente

MAINERI E CIA LTDA

FARMÁCIA À SAÚDE

Avenida Willy Barth, 2658 – e-mail: farmaciaasaude@uol.com.br – Fone/Fax (45) 3282-1438

85.948-000

– Pato Bragado

– Paraná

CNPJ: 01.320.015/0001-08

INS. EST.: 90109162-56

ORÇAMENTO

A empresa MAINERI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.320.015/0001-08, com sede à Avenida Willy Barth, nº 2658, neste ato representado pela sócia, Sr. MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI, RG. 8.11.298-6, CPF 053.864.539-39, residente na Avenida Willy Barth, nº 2543, Centro, cidade de Pato Bragado, Paraná; apresenta o ORÇAMENTO abaixo discriminado:

PRODUTO	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
APTAMIL PETIT 800 G	4	LATA	193,00	772,00

Valor total do orçamento: 772,00 (setecentos e setenta e dois reais)

Prazo de entrega: 02 (dois) dias após o recebimento do pedido.

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto deste orçamento, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora orçado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Pato Bragado, 11 de julho de 2018.

MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI
RG. 8.11.298-6, CPF 053.864.539-39
SÓCIA

MJ.GENTELINE E CIA LTDA

FARMÁCIA NOSSA SENHORA

CNPJ: 23.889.875/0001-91

INS. EST.:9071120390

ORÇAMENTO

A empresa **MJ GENTELINE E CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 23.889.875/0001-91**, com sede na AV: CONTINENTAL nº960 nesse ato representada pela sócia Sra. **SARA REGINA WEIRICH RG:8975667-7 CPF:076.383.609-58**, reside na rua Florianópolis nº 1369 Centro, cidade de Pato Bragado, PARANÁ apresenta o ORÇAMENTO abaixo discriminado

QUANTIDADE	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	VALOR POR LATA	VALOR TOTAL: (QUATRO LATAS)
04(QUATRO) LATAS CONTENDO 800GR CADA UMA	LEITE APTAMIL PEPTI 800 GR	LEITE	R\$231,00	R\$ 924,00

Valor total do orçamento para uma lata de leite contendo 800gr fica no valor de 231 reais.O prazo de validade do orçamento de preço é de 10 (dez) dias corridos

Prazo de entrega 2 (dois), após e de 10 (dez) dias corridos

Declaramos que, em nosso preço, estão incluído todos os custos direto e indireto para a perfeita entrega objeto deste orçamento, tais como matérias, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes. Mão de obra encargos sociais, administração, lucro e qualquer outras despesa incidentes sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora orçado observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas oi qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumido já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Pato Bragado 12 de julho de 2018

SARA REGINA WEIRICH

Avenida Continental 960 - fone (45) 3282-1550 - CNPJ 23.889.875/0001-91
nossasenharafarm@gmail.com - CEP 85948-000 - Pato Bragado - PR

MJ.GENTELINE E CIA LTDA

FARMÁCIA NOSSA SENHORA

CNPJ: 23.889.875/0001-91

INS. EST.:9071120390

RG :8 975.667-7 CPF: 076.383.609-58

SOCIO-ADMINISTRADOR

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.615.342/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/01/1997
NOME EMPRESARIAL FARMACIA DASSOLER LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA JANAINA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CONTINENTAL	NÚMERO 866	COMPLEMENTO	
CEP 85.948-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRAGADO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (045) 2821-206	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **16/07/2018** às **10:20:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 01.615.342/0001-89
NOME EMPRESARIAL: FARMACIA DASSOLER LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

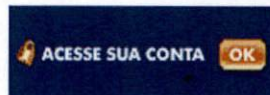
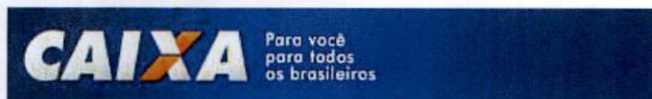
Nome/Nome Empresarial:	VALERIO AGOSTINHO DASSOLER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VANIA DASSOLER
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/07/2018 às 10:20 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 16/07/2018



A CAIXA REDE DE ATENDIMENTO OUVIDORIA DOWNLOAD MAPA DO SITE SEGURANÇA IMPRENSA ?



Navegue pela CAIXA

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador | Histórico do Empregador

:: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

Inscrição: 01615342/0001-89

Razão Social: FARMACIA DASSOLER LTDA

Data de Emissão/ Leitura	Data de Validade	Número do CRF
07/07/2018	07/07/2018 a 05/08/2018	2018070708083693192664
18/06/2018	18/06/2018 a 17/07/2018	2018061806470295694802
30/05/2018	30/05/2018 a 28/06/2018	2018053007585043143644
11/05/2018	11/05/2018 a 09/06/2018	2018051108262684398341
22/04/2018	22/04/2018 a 21/05/2018	2018042207545831206733
03/04/2018	03/04/2018 a 02/05/2018	2018040307425378603109
15/03/2018	15/03/2018 a 13/04/2018	2018031508455618738351
24/02/2018	24/02/2018 a 25/03/2018	2018022409160118207705
05/02/2018	05/02/2018 a 06/03/2018	2018020520595704759481
17/01/2018	17/01/2018 a 15/02/2018	2018011711082104389581
29/12/2017	29/12/2017 a 27/01/2018	2017122910312174985200
10/12/2017	10/12/2017 a 08/01/2018	2017121010250266297018
21/11/2017	21/11/2017 a 20/12/2017	2017112105003180628728
02/11/2017	02/11/2017 a 01/12/2017	2017110204264247647823
14/10/2017	14/10/2017 a 12/11/2017	2017101407042918380290
25/09/2017	25/09/2017 a 24/10/2017	2017092504003327746141
06/09/2017	06/09/2017 a 05/10/2017	2017090604264949912986
18/08/2017	18/08/2017 a 16/09/2017	2017081805052498554883
30/07/2017	30/07/2017 a 28/08/2017	2017073004004611067619
11/07/2017	11/07/2017 a 09/08/2017	2017071105150873593354
22/06/2017	22/06/2017 a 21/07/2017	2017062204164978522170
03/06/2017	03/06/2017 a 02/07/2017	2017060304313149152907
15/05/2017	15/05/2017 a 13/06/2017	2017051502480786448122
26/04/2017	26/04/2017 a 25/05/2017	2017042603195241513430
07/04/2017	07/04/2017 a 06/05/2017	2017040704065578341820
19/03/2017	19/03/2017 a 17/04/2017	2017031903184390653722
28/02/2017	28/02/2017 a 29/03/2017	2017022803064864664700
09/02/2017	09/02/2017 a 10/03/2017	2017020904084224276781
21/01/2017	21/01/2017 a 19/02/2017	2017012106000250170965
02/01/2017	02/01/2017 a 31/01/2017	2017010204313275783624
14/12/2016	14/12/2016 a 12/01/2017	2016121404003332537891
25/11/2016	25/11/2016 a 24/12/2016	2016112504102088887267
06/11/2016	06/11/2016 a 05/12/2016	2016110604150815617602
18/10/2016	18/10/2016 a 16/11/2016	2016101804223656853002
29/09/2016	29/09/2016 a 28/10/2016	2016092903393005965909
10/09/2016	10/09/2016 a 09/10/2016	2016091003311132178329

22/08/2016	22/08/2016 a 20/09/2016	2016082203164024710844
03/08/2016	03/08/2016 a 01/09/2016	2016080303490765640319
31/03/2001	31/03/2001 a 30/04/2001	
28/02/2001	28/02/2001 a 31/03/2001	
31/01/2001	31/01/2001 a 28/02/2001	

Resultado da consulta em 16/07/2018 às 13:23:00

■ **Dúvidas mais Frequentes**

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.615.342/0001-89

Certidão nº: 153995605/2018

Expedição: 16/07/2018, às 13:30:04

Validade: 11/01/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que FARMACIA DASSOLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.615.342/0001-89, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA
CNPJ: 01.615.342/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:28:29 do dia 10/04/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/10/2018.

Código de controle da certidão: **512A.849A.7268.0557**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	
Tipo documento CNPJ	Número documento 01615342000189
Nome FARMACIA DASSOLER LTDA	
Período publicação : de	até
Data de Início Impedimento: de	até
Data de Fim Impedimento: de	até

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO!